



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.723136/2014-67  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.979 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2021  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
**Recorrente** BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade à contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter tanto o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil, quanto a glosa das áreas de produtos vegetais informada em DIAT.

Ao apreciar as teses suscitadas em sede de impugnação, restou a decisão recorrida assim ementada

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.979 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.723136/2014-67

Exercício: 2010

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE.**

Tendo o **procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes**, possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

**DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.**

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2010, por **falta de documentos hábeis** para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

**DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.**

**Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação** com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

**DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.**

O **imposto suplementar**, apurado em procedimento de fiscalização, **será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, que incidem inclusive sobre a multa de ofício.**

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 22/11/2019, recurso voluntário (f. 111/128), replicando apenas parte das teses lançadas em sede de impugnação, quais sejam: **i**) a ilegalidade do arbitramento do VTN tomando-se por base os valores contidos no SIPT para, em seguida, afirmar inexistir impropriedade no valor declarado, eis que “(...) representa[ria], corretamente, o valor de mercado da terra nua, com a devida consideração das condições específicas do bem.” (f. 125); e, **ii**) a existência de áreas rurais, as quais seriam comprovadas por laudo técnico a ser posteriormente acostado.

Ante a ausência de renovação, preclusas, portanto, discussões acerca da suposta nulidade do lançamento, bem como em relação aos consectários legais aplicados.

Na oportunidade, acostou ainda os seguintes documentos – “vide” f. 129/135: **a**) DANFE – João Carlos Fontana Hanus – (Venda de produto em 05/09/2018, 06/09/2018); **b**) Nota Fiscal de Produtor (Venda de arroz em casca a granel em 09/02/2003, 10/03/2011, 21/03/2012); **c**) Contrato particular de constituição de parceria agrícola – com João Carlos Fontana Hanus e Marcos José Fontana Hanus – referente à área total de 454,06 ha no imóvel de matrícula 10.132 em Esteio/RS, vigência de 36 meses desde 08/10/2009; **d**) Contrato particular de constituição de parceria agrícola – com João Carlos Fontana Hanus – referente à área total de 376,0 ha no imóvel de matrícula 10.137.6402 em Esteio/RS, vigência de 36 meses desde 07/11/2013; e, **e**) DANFE – João Carlos Fontana Hanus (Venda de mercadoria em 22/10/2014, 06/10/2015, 06/10/2015, 13/10/2017, 14/10/2017, 16/10/2017).

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.979 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11065.723136/2014-67

Meses após a interposição do recurso voluntário apresentou petição requerendo a juntada de laudo técnico e reiterando os pedidos naquela oportunidade formulados – cf. f. 167/258.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal,

[n]o Documento de Informação e Apuração do ITR [DIAT], o campo valor da terra nua por ha [VTN/ha] foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra [SIPT], e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra [SIPT] da RFB, instituído através da Portaria SRF n.º 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício [AC da DITR]; assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.” (f. 19)

Em que pese haver a informação do VTN para o município de localização do imóvel, não foram pormenorizados os critérios adotados para sua fixação – cf. f. 19.

A da Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Ocorre que, para que seja o VTN arbitrado válido, há de se observar os seguintes requisitos, todos previstos no art. 12 da Lei n.º 8.629/93:

I - localização do imóvel;<sup>[1]</sup>

II - aptidão agrícola;<sup>[2]</sup>

III - dimensão do imóvel;

<sup>[3]</sup>IV - área ocupada e ancianidade das posses;<sup>[4]</sup>

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.979 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11065.723136/2014-67

Compulsados os autos, noto não ter sido acostado aos autos a tela do SIPT, razão pela qual voto **por converter o julgamento em diligência**, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, ou, sendo o caso, outros documentos que tenham dado base ao arbitramento.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, querendo, acerca do resultado da diligência.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira